

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7kjzg4yf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/03/2023 Projeto de lei nº 840/2023 Protocolo nº 2024/2023 Processo nº 1258/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Altera o art. 5º, da Lei nº 10.661, de 05 de janeiro de 2018, que "Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado", para instituir o Cadastro Estadual do Voluntário.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º, da Lei nº 10.661, de 05 de janeiro de 2018, que "Institui a Política Estadual de Fomento ao Voluntariado", renumerados os seguintes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para fins de colaborar com os objetivos desta Lei, fica instituído o Cadastro Estadual do Voluntário, a fim de de se obter o diagnóstico e registro de cidadãos voluntários no Estado de Mato Grosso, essencial para a formulação e execução de ações e políticas públicas nas mais diversas áreas.

§ 1º O cadastro de que trata esta Lei será implantado e administrado pelo Poder Executivo, que para tanto poderá firmar contrato ou celebrar convênio com municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado, que poderá regulamentá-lo e criar critérios e procedimentos para a identificação e o cadastro de voluntários, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro.

§ 2º Considera-se voluntário o jovem ou o adulto que, devido a seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem estar social, ou outros campos.

§ 3º O registro do voluntário no cadastro estadual será realizado por meio de plataforma virtual criada e gerida pelo órgão competente do Poder Executivo com os dados necessários para criação de banco de dados que permita realização de contato entre poder público e cidadãos.

§ 4º Ficará o Poder Executivo obrigado a proceder à contratação de 20% (vinte por cento) dos voluntários inscritos no Cadastro Estadual na mão de obra necessária para realização dos eventos sociais.

§ 5º Utilizando-se do princípio da discricionariedade, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer ajuda de custo e/ou entrega de utensílios (camisetas, bonés, adesivos, bolsas, etc.) para divulgação do evento,



campanha ou projeto social, condicionado às previsões legais de gastos e custos, não gerando vínculo empregatício.

§ 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio para realização de cursos de diversas modalidades (simpósios, fóruns, lives, palestras, webnários, etc.) com outros Poderes, com o terceiro setor e com a iniciativa privada, com certificação, com o objetivo de capacitar e formar os voluntários cadastrados para a execução de serviços que tenham essa demanda.

§ 7º O voluntário cadastrado receberá, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o cadastro estadual de voluntários, por meio de uma plataforma virtual criado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Isto resultará no incentivo à prática do voluntariado em nosso estado. Além disso, a criação desta plataforma atenderá aqueles que desejam voluntariar-se.

O trabalho voluntário é feito do esforço de quem se dispõem a trabalhar pelo outro. Mas, ao mesmo tempo, também é um caminho em que o esforço é convertido em retribuição. Todo o gasto de energia dispensado é transformado, num caminho inverso, em aprendizado, contato humano, satisfação, convivência com o diferente e transformação das suas percepções sobre o mundo.

O voluntariado, além disso, pode ser um caminho para que cidadãos construam resiliência e, desenvolvam seus sentidos de responsabilidade com suas comunidades e fortaleçam ações coletivas já existentes em prol de uma causa. Traz, assim, resultados das pessoas para as pessoas.

O voluntariado fortalece o espaço público, o engajamento cívico, proporciona a inclusão social, fortalece a solidariedade e solidifica o pertencimento de quem participa com a comunidade na qual está integrado.

A atuação voluntária constitui uma das formas de realização de uma cidadania ativa e participativa, materializando solidariedade social. Portanto, deve ser estimulada pelos governos como meio de fortalecer a integração de classes, promover a igualdade, a inclusão e a promoção humana no caminho dos valores cristãos e no sentido da incansável busca de fraternidade universal.

O estímulo ao voluntariado como apanágio de cidadania ativa é necessário e relevante na busca de uma coletividade de mais harmonia, justiça e paz -- menos egoísta, menos imediatista e menos individualista.

Tanto que ensejou a regulamentação da atividade por meio de Leis, em diversos países.

Sendo assim, solicito apoio aos nobres Pares para aprovação da presente proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Março de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual